



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - PA**

1

REF: TOMADA DE PREÇOS N° 015/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N° 173/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS

EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 35.609.947/0001-89, Inscrição Estadual nº 15.671.502-3, sediada à Rua Santa Maria, nº 62, Quadra 18, Lote 62, Sala B, Bairro da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000, por seu representante legal, o Sr. **BRUNO PACHECO MARTINS**, portador da Carteira de Identidade nº 5868128 SSP/PA e do CPF nº 044.943.571-70 vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PILAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI**, perante essa distinta administração **que de forma absolutamente assertiva INABILITOU A RECORRENTE** no processo licitatório em pauta.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos concernente as exigências do presente processo de licitação.

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ nº 35.609.947/0001-89

Inscrição Estadual 15.671.502-3

Rua Santa Maria, nº 62, Quadra18, Lote 62, Sala B, Bairro Da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000



II - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Presidente conheça a presente Contrarrrazões de Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III - DOS FATOS

A Comissão de Licitação no julgamento das propostas acertadamente **INABILITOU A RECORRENTE**, por não ter cumprido os requisitos do Edital no tocante ao item 6.1.3 letra "a", em que o balanço apresentado não consta a movimentação financeira do ano base do Balanço, ou seja, do ano de 2020. Constando no Balanço Patrimonial tão somente o seu capital social.

No recurso apresentado pela **Recorrente**, sucintamente alega que:

Atendendo á convocação dessa instituição para certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com o balanço da empresa qual a empresa já tem ate contrato assinado com este município vigente com este mesmo balanço.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Não justifica tal descredenciando tendo em vista que a recorrente tem contrato ativo com este Município e vem cumprindo com zelo contrato vigente que a recorrente tem com o Município a mesma esta executando contrato nº 436/2021, o qual foi aceito por esta renomada comissão o balanço da empresa.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente e uma empresa idônea e cumprindo com seus contratos em diversas secretarias.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir á autoridade superior em consonância com o previsto no inciso 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no inciso 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ nº 35.609.947/0001-89

Inscrição Estadual 15.671.502-3

Rua Santa Maria, nº 62, Quadra18, Lote 62, Sala B, Bairro Da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000



Observemos que em suas sucintíssima explanação a Recorrente tenta se amparar em outro Contrato e Procedimento licitatório, que se trata de entrega de matérias, em que se pode nem exigir balanço patrimonial, o que não é o caso do presente que se trata de obra, que necessita e uma saúde financeira demonstrada para que se garanta a execução da mesma, o que não fora comprovada. Sendo assim os argumentos apresentados pela Recorrente **de fato não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.**

IV - DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Ab initio, tudo o que a empresa Contrarrazoante visa é percorrer os caminhos legais em busca de ver seus direitos resguardados, objetivando assim, solucionar o litígio da forma mais pacífica.

As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não há força para modificar o já decidido.

A alegação que os atestados de capacidade técnica não estão de acordo com o Edital é mera falácia, como fito de tumultuar e atrasar o andamento do certame.

Nesse passo, os fatos alegados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a proposta e documentação apresentada cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente. Sendo aqui refutados todos os pífios argumentos apresentados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.



Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Ilustríssimo Presidente, qual seja, a manutenção **da inabilitação da Recorrente**, que desrespeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

Devendo assim serem rejeitado todos os demais pedidos pela Recorrente.

V - **DA MÁ FE RECURSAL**

Observemos que em sua peça recursal, a Recorrente apresentou argumentos com o fito de causar embaraço ao certame, e por sua irresignação promover a paralisação do mesmo, impondo ao órgão que se inabilitasse Contrarrazoante que com certeza terá a proposta mais vantajosa.

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ nº 35.609.947/0001-89

Inscrição Estadual 15.671.502-3

Rua Santa Maria, nº 62, Quadra18, Lote 62, Sala B, Bairro Da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000



Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso **tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:**

5

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, deverá esta administração apurar as infrações pertinentes, quais foram cometidas pela Recorrente.

VI - DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por este Ilustríssimo Presidente e Comissão de Licitações, **conforme demonstramos em nossa explanação**, solicitamos que essa Administração considere **como indeferido** o recurso da empresa **Recorrente**, por motivo de **estar correta a inabilitação da Recorrente** em todos os termos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede e espera deferimento.

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ nº 35.609.947/0001-89

Inscrição Estadual 15.671.502-3

Rua Santa Maria, nº 62, Quadra18, Lote 62, Sala B, Bairro Da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000



Parauapebas - PA, 20 de outubro de 2021.

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ N° 35.609.947/0001-89

BRUNO PACHECO MARTINS

RG N° 5868128 SSP/PA

CPF N° 044.943.571-70

SÓCIO ADMINISTRADOR

B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

CNPJ n° 35.609.947/0001-89

Inscrição Estadual 15.671.502-3

Rua Santa Maria, nº 62, Quadra18, Lote 62, Sala B, Bairro Da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000